

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 26 /19 – CCJ

Inclui art. 1º-A, § 3º no art. 2º, parágrafo único nos arts. 5º, 10, 15, 18, 26, 30 e 36 e incs. V, VI e VII no *caput* do art. 19 e altera o *caput* do art. 2º, os arts. 6º, 7º, 13, 21, 24 e 31, a denominação do Capítulo V do Título II e o parágrafo único do art. 34, todos na Lei n° 9.911, de 3 de janeiro de 2006 – que institui o Estatuto da Juventude e o Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Carolina Rousseff e Professor Bernardo.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer Prévio, registra que há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição, inexistindo óbice jurídico à tramitação do Projeto. Porém, os conteúdos normativos dos artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 19 violam os preceitos do artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica.

É o sucinto relatório.

A matéria proposta pelos nobres Vereadores é de suma importância, em seu teor, já que, através deste Projeto, procura garantir que políticas para as juventudes sejam aplicadas, e que suas diretrizes sejam voltadas para o enfrentamento das desigualdades, sejam elas, em sua total complexidade, de classe, gênero ou etnia.

Em seu mérito, não há dúvidas que tal proposta deva ser discutida de forma ampla sob a soberania do Plenário, porém, conforme já apontado pela Procuradoria da Casa, alguns artigos da matéria proposta interferem na gestão do Executivo Municipal.



PARECER Nº 76 /19 – CCJ

Tal apontamento da procuradoria, aduz sobre o art. 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, conforme segue:

“**Art. 94** - Compete privativamente ao Prefeito:

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

...

XII - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos”.

Esta Comissão, em suas atribuições, prevê a análise da legalidade e constitucionalidade dos projetos em si, não julgando seu mérito, para que assim possam seguir os tramites legais dessa Casa Legislativa, de forma independente e imparcial.

Portanto, esta Comissão se manifesta pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 14 de março de 2019.


Vereador Cláudio Janta,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 19-3-19



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Legenda:
S – Sim
N – Não
A – Abstenção
AV – Ausente
na votação

PARECER Nº 26 /19 DATA DA VOTAÇÃO: 19-3-19

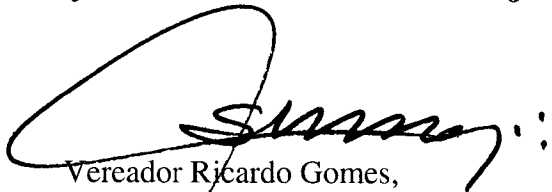
PROCESSO Nº 2121/17

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Ricardo Gomes – Presidente	S
Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente	S
Vereador Adeli Sell	N
Vereador Cláudio Janta	S
Vereador Márcio Bins Ely	S
Vereador Mendes Ribeiro	S
Vereador Reginaldo Pujol	S

S d RESPIR.

TOTAL DE VOTOS	Sim: 6
	Não: 1
	Abstenção: -

RESULTADO: APROVADO EMPATADO REJEITADO


Vereador Ricardo Gomes,
Presidente.